

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL –  
ESTADO DE SÃO PAULO.**

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 107/2023**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRONICO Nº 11851/2023**

**DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 80.590.045/0001-00, com sede na rua Tenente Francisco Ferreira de Souza, 470 – Hauer, Curitiba-PR, vem, respeitosamente e tempestivamente, apresentar

# IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em epígrafe, com sustentação no art. 41, §2º, da Lei n. 8.666/1993 c/c o item 9.1 do Edital, tendo em vista que possui flagrantes ilegalidades que ensejam a alteração do edital e a designação de nova data para realização do certame, pelas razões e motivos a seguir.

## 1. **TEMPESTIVIDADE:**

A impugnação ora apresentada está em consonância com a legislação pertinente a matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo de “02 (dois) dias úteis da data fixada para o recebimento das propostas”, instituído pelo item 9.1 do Edital.

Assim, o prazo para a apresentação desta impugnação se esgota no dia 05/01/2024 (sexta-feira), segundo dia útil que antecede a data fixada para abertura da sessão pública, que ocorrerá no dia 09/01/2024 (terça-feira) às 09h, ocasião em que esta impugnação estará devidamente protocolada, devendo ser recebida e devidamente analisada por Vossa Senhoria.

## 2. SÍNTESE DOS FUNDAMENTOS:

Na expectativa de participar do certame em referência, a impugnante obteve o Edital em apreço, que tem como objeto a “*registro de preços para contratação de empresa especializada em fornecimento de peças necessárias para instalação e reposição do sistema de sinalização viária do Município de Pilar do Sul*” (item 2.1 do Edital).

Após a análise do instrumento convocatório, a Impugnante se deparou com exigências indevidas e ilegais, razão pela qual se faz necessária a presente impugnação.

**Em primeiro lugar**, há grave ilegalidade no que tange à falta de parcelamento do objeto do Edital de acordo com a compatibilidade entre os serviços pretendidos. Isto porque, ao se tratar de equipamentos, materiais e serviços que poucas empresas possuirão capacidade de ofertar em conjunto, a competitividade do certame resta completamente frustrada, infringindo diretamente o art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993.

Tal ilegalidade é agravada pela vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, especialmente em uma licitação regida pelo Sistema de Registro de Preços e do tipo menor preço global.

**Em segundo lugar**, há exigências excessivas, impertinentes e desnecessárias, que comprometem o caráter competitivo do certame e indicam direcionamento da licitação, violando o art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002 e ao art. 3º, § 1º, I, e art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, especificamente quanto a:

- i. Especificações acerca do sistema semafórico – direcionamento à empresa INFORTRONICS; e
- ii. Especificações acerca do fornecimento de Nobreak – Exigência de equipamento com voltagem acima do usual para rede semafórica – Item 26 do Termo de Referência (Anexo I).

**Em terceiro lugar**, o item 11.2 do Edital e a Cláusula Quinta (item 5.2) da Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo IX), possuem vício que afronta o a art. 40, XIV, ‘d’, e ao art. 55, III, da Lei nº 8.666/1993, por deixarem de prever critério de juros para os pagamentos feitos em atraso à contratada.

A Impugnante reitera que a presente impugnação tem por escopo tão somente a melhor satisfação do interesse público, o que se viabilizará com a integral retificação dos vícios que se passa a apontar.

**2.1. DEVER DE PARCELAMENTO DO OBJETO – OFENSA AO 23, §1º, DA LEI N.º 8.666/1993 – SITUAÇÃO AGRAVADA PELA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS:**

Em primeiro lugar, há grave ilegalidade no que tange à falta de parcelamento do objeto do Edital de acordo com o objeto, que é formado por um **lote único** composto por diversos tipos distintos de materiais/equipamentos para **segmentos distintos do mercado**.

Veja-se que, trata-se de uma contratação por “menor preço global”. Contudo, estão sendo contratados serviços e equipamentos de natureza consideravelmente distintas, que dificilmente são ofertados regularmente por uma mesma empresa, pelo que o objeto deveria ter sido efetivamente dividido em lotes distintos.

A descrição desses itens está discriminada no item 4.3 do Termo de Referência (“Quantitativo de Materiais e Serviços”). Da análise da planilha, verifica-se que estão sendo licitados itens e serviços diversos, dentre eles: **fornecimento de central semafórica, controladores, licença mensal de sistema de visão computacional para recepção e gestão de vídeos e alarmes com serviço de operação** – sendo que cada tipo é composto por diversos itens/serviços que poderiam ser licitados por item, ou por meio de lotes organizados por tipos de itens:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNID.	VALOR UNIT. R\$	VALOR TOTAL R\$
1	Grupo Focal Principal - Gradativo	21	Unid.		
2	Suporte para fixação de Grupo Focal Gradativo	21	Unid.		
3	Grupo Focal Repetidor/Auxiliar 3x200 mm	21	Unid.		
4	Grupo Focal Pedestre interativo	62	Unid.		
13	Controlador Semafórico 8 fases Tempo Real UTMC2 padrão CET-SP	8	Unid.		
14	Aterramento	13	Serv.		
15	Câmera de tráfego detector veicular	21	Unid.		
16	Módulo CPU de câmeras visão computacional	7	Unid.		

29	<u>Licença mensal de sistema de visão computacional para recepção, gestão de vídeos e alarmes com serviço de operação</u>	12	Serv.
30	Foco repetidor amarelo piscante com bolacha led 200mm	15	Unid.
31	Reforma de coluna semaforica	20	Serv.

(fls. 17-18 do Edital)

A própria planilha de quantitativos do Edital naturalmente já faz essa subdivisão entre os diferentes itens e serviços:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNID.	VALOR UNIT. R\$	VALOR TOTAL R\$
1	Grupo Focal Principal - Gradativo	21	Unid.		
2	Suporte para fixação de Grupo Focal Gradativo	21	Unid.		
3	Grupo Focal Repetidor/Auxiliar 3x200 mm	21	Unid.		
4	Grupo Focal Pedestre Interativo	62	Unid.		
5	Coluna cilíndrica 5" 3,75mm tipo engastada para braço projetado	21	Unid.		
6	Coluna cilíndrica 4" 3mm tipo pedestre 4,5 m	28	Unid.		
7	Protetor para coluna semaforica em concreto armado 400mm	21	Unid.		
8	Braço projetado 4" 3,75mm de 3 metros de projeção em aço galvanizados a fogo	24	Unid.		
9	Cabo PP 5x1.5 - Fase veicular	1.030	Unid.		
10	Cabo pp 3x1.5 - Fase pedestre	900	Unid.		
11	Cabo pp 2x1,5 - Alimentação	3.110	Unid.		
12	Fibra óptica com acessórios	15.000	Unid.		
13	Controlador Semaforico 8 fases Tempo Real UTM2 padrão CET-SP	8	Unid.		
14	Aterramento	13	Serv.		
15	Camera de trafego detector veicular	21	Unid.		
16	Módulo CPU de câmeras visão computacional	7	Unid.		

(fl. 81 do Edital – Anexo V)

Não há justificativa no Edital que embase a aglutinação dos itens, ainda mais para um Sistema de Registro de Preços, afastando a possibilidade de aquisição mais vantajosa.

Isso, a despeito do fato de que dificilmente uma única empresa possua *expertise* em cercamento digital e, ao mesmo tempo, no fornecimento de controlador eletrônico de tráfego, por exemplo, conforme está sendo exigido no Edital para a participação. Consequentemente, licitantes que possuam condições de atender a um dos itens, mas não aos demais, ficam impedidas de participar do certame.

Veja-se que o certame envolve o fornecimento de sistema de visão computacional e implantação de central semaforica. Enquanto o primeiro consiste em um sistema que emprega a tecnologia de inteligência artificial (IA) para replicar as habilidades do cérebro humano responsáveis pelo reconhecimento e classificação de objetos,

permitindo assim a vigilância da segurança no local, o segundo refere-se a um dispositivo projetado para facilitar a interação entre os controladores semaforicos a fim de otimizar o fluxo de tráfego.

Logo, fica evidente que são serviços absolutamente distintos e que, sobretudo, podem ser fornecidos por empresas especialistas em cada um dos ramos.

Como dito, o Edital prevê como forma de disputa o menor preço global, pretendendo a contratação de uma única empresa que preste a completude do objeto licitado. Isto é, as licitantes concorrentes deverão ofertar todos os equipamentos, materiais e serviços componentes da licitação, sagrando-se vencedor aquele que ofertar o menor preço considerando a soma de todos os valores, independentemente dos preços unitários ou dos preços por lotes.

Sobre o assunto, inicialmente destaca-se que o art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, preleciona que “*as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à **ampliação da competitividade** sem perda da economia de escala*”.

Neste sentido, o parcelamento do objeto da licitação deve ocorrer de acordo com a compatibilidade e viabilidade dos serviços entre si, com o objetivo de obter a maior competitividade possível. Esse é o entendimento exarado pelo e. TCU:

**“A licitação por lote, com a adjudicação pelo menor preço global, sem comprovação de eventual óbice de ordem técnica ou econômica que inviabilize o parcelamento do objeto em itens, caracteriza restrição à competitividade do certame, em vista do disposto nos art. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993.”<sup>1</sup>**

A competitividade é essencial ao processo licitatório, pois promove o aumento da qualidade dos serviços licitados e diminui os valores das propostas.

Tendo em vista a complexidade e grande variedade dos serviços licitados, é de se reconhecer que a competitividade estará resguardada caso se parcele

<sup>1</sup> TCU – Representação – Acórdão nº 1913/2013 – Plenário – Rel. Min. José Mucio Monteiro – DJE 24/07/2013. *Grifamos e sublinhamos.*

efetivamente o objeto do certame, de acordo com a natureza dos equipamentos. Isso porque, conforme exposto, os serviços são eminentemente diversos, e, portanto, são corriqueiramente prestados por empresas de segmentos diversos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO possui entendimento pacífico ao analisar o dever de obediência ao art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 como uma regra dentro dos procedimentos licitatórios:

**“Quando o objeto da licitação for de natureza divisível, deve ser observada a obrigatoriedade da admissão da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas. Ao descartar o parcelamento, a instituição pública contratante deve fazer constar do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável.”**<sup>2</sup>

\* \* \* \* \*

**“Da Leitura do § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993, extrai-se a compreensão de que o parcelamento é um instrumento de que se deve valer o ente contratante para trazer à competição empresas dos segmentos de mercado aptos a operar com cada uma das parcelas que compõe o objeto licitado. Nas opções em que o objeto abarca um único segmento, conquanto não tenham condições de fazer frente ao objeto em toda a sua integralidade, possam atender a demandas menores, resultantes da sua divisão em parcelas. Em ambas as hipóteses, a consequência natural é a ampliação da disputa e, como regra, a contratação por preços mais vantajosos.”**<sup>3</sup>

Ademais, por meio da Súmula nº 247, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, garante a maior participação de licitantes em um certame, através do posicionamento acerca da obrigatoriedade do fracionamento do objeto.

**“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo**

<sup>2</sup> TCU – Denúncia – Acórdão nº 2407/2006 – Plenário – Rel. Min. Benjamin Zymler – DJe 06/12/2006. *Grifamos e sublinhamos.*

<sup>3</sup> TCU – Acórdão nº 1.151/2011 - 2ª Câmara – Rel. Min. José Jorge. *Grifamos e sublinhamos.*

**as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”<sup>4</sup>**

O e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (“TJSP”) segue o mesmo entendimento, no sentido de a aglutinação viola veemente os princípios basilares do processo licitatório, como é o caso da competitividade e proposta mais vantajosa para a Administração Pública:

**APELAÇÃO – Mandado de segurança - Licitação – Impugnação do Processo Licitatório n.º 029/2017, em virtude de irregularidade - Pretensão de reforma do seu objeto com a devida separação por itens e a retificação do termo de referência, sob o argumento de inobservância de legislação ambiental e violação dos princípios da competitividade e da economicidade inerentes ao certame** - Ordem denegada em primeiro grau – Reforma que se impõe – Comprovação de ilegalidade e abuso na confecção das normas editalícias – Existência de direito líquido e certo - **Sentença reformada - Recurso provido.**

[...]

No presente caso, observa-se que restou patentemente demonstrado que a **aglutinação de serviços distintos não foi devidamente fundamentada, com a demonstração de sua economicidade a bem do interesse público.**

[...]

Sob este prisma, verifica-se realmente a **ilegalidade da aglutinação de serviços distintos em um objeto único**, pois não houve a devida demonstração, seja de economicidade, seja de compatibilidade de tratamentos, que a justificasse, o que **afronta o artigo 23, § 1º, da Lei das Licitações, bem como viola o princípio da competitividade.**

[...]

Daí porque, **impõe-se a reforma da r. sentença**, para o fim de se conceder a ordem pleiteada, **anulando-se o procedimento licitatório n.º 29/2017, desaglutinando-se o objeto licitado em itens distintos**, com a observância da melhor técnica para disposição dos resíduos sólidos (animais mortos infectados), a ser adotada fundamentadamente pela Administração, após a realização de estudo técnico sério e competente.”<sup>5</sup>

Não bastasse, a situação de restrição de competitividade se agrava na medida que o Edital veda a participação de empresas reunidas em consórcio:

<sup>4</sup> TCU – Acórdão n.º 1782/2004 - Súmula 247 – Rel. Marcos Vinícios Vilaça – Data da Sessão: 10/11/2004. *Grifamos e sublinhamos.*

<sup>5</sup> TJSP – Apelação n.º 1001885-52.2017.8.26.0664 – 6ª Câmara de Direito Público – Rel. Silvia Meirelles – DJe 05/03/2018. *Grifamos e sublinhamos.*

4.2 - Será vedada a participação:

4.2.3 Sob a forma de consórcio.

Conforme dito, os serviços são de naturezas distintas e de alta complexidade. Da forma em que está, a licitação direciona para contratação de uma única empresa para a prestação de uma gama complexa de serviços. Por conta disso, o Edital deve ser expresso em admitir a reunião de empresas para a prestação deste serviço, prestigiando a competitividade do certame.

No caso em tela, **foram aglutinados serviços** de naturezas evidentemente distintas e, ao mesmo tempo, **há vedação à participação de empresas reunidas em consórcio**, o que faz com que o universo de competidores seja severamente limitado, de modo absolutamente ilegal e contrário ao interesse público.

Corroborando tal entendimento, verifica-se a primorosa lição de MARÇAL JUSTEN FILHO sobre a permissão de consórcio na licitação, senão vejamos:

“Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) complexidade do objeto tornam problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuser de condições para participar da licitação. **Nesse caso, o instituto do consórcio é via adequada para propiciar ampliação do universo de licitantes. É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que apenas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação.**”<sup>6</sup>

Do mesmo modo, é o entendimento do e. TCE/SP, no TC-000956/006/11, julgado pela Primeira Câmara, na relatoria do CONS. DIMAS EDUARDO RAMALHO:

“[...] Com efeito, ao **reunir, em uma única licitação, objetos de naturezas distintas**, como “serviços usuais de publicidade” e “organização de shows e eventos e artísticos e/ou culturais”, **sem**

<sup>6</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2019, p. 495. *Grifamos e sublinhamos*.

**a respectiva subdivisão em lotes, a Administração acabou por reduzir o universo competitivo a empresas que atuam no segmento de forma generalizada**, afirmação, esta, corroborada pela participação de única empresa na Licitação, não obstante 03 (três) interessadas tenham retirado o Edital.

Tendo em conta o interesse público, **a licitação pode e deve ser subdividida em tantas parcelas quantas se mostrarem viáveis, de modo a aproveitar as peculiaridades do mercado, com vistas à economicidade, restando evidente que, no caso em análise, a separação do objeto licitado em lotes ou, ainda, a realização de mais de um certame, nos moldes do § 1º do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93, poderia ampliar consideravelmente a disputa.**

Sobre a questão, convém citar os ensinamentos de Marçal Justen Filho: “o fracionamento visa ampliar a competitividade (...) no caso do fracionamento, a Administração divide a contratação em vários lotes, cujo conjunto corresponde à satisfação integral da necessidade pública (...) O art.23, § 1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única.

Pelo exposto, deve ser parcelado o objeto do certame, dividindo-o pela natureza dos serviços/itens. Na remota hipótese de não ser parcelado o objeto, deve ao menos ser permitida a participação de empresas reunidas em consórcio. Às retificações devem seguir a republicação do Edital – e redesignação de data de abertura da sessão

## **2.2. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS, IMPERTINENTES E DESNECESSÁRIAS QUE COMPROMETEM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E INDICAM DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO:**

Em segundo lugar, da análise do instrumento convocatório, verifica-se que as exigências destacadas a seguir não encontram respaldo na lei ou nas justificativas trazidas pelo MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL/SP, para fins de motivar suas previsões específicas no instrumento convocatório:

- i. Especificações acerca do sistema semafórico – direcionamento à empresa INFORTRONICS, atual contratada do Município;
- ii. Especificações acerca do fornecimento de Nobreak – previsão de equipamento com voltagem acima do usual para rede semafórica – Item 26 do Edital;

Sendo assim, não havendo justificativa hábil para tais exigências, é de se concluir que, na forma como estão postas, acabam por onerar excessivamente os licitantes e restringir indevidamente a competitividade do certame.

Após a exposição das exigências inquinadas, serão expostos os fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais que sustentam a absoluta ilegalidade dos dispositivos do Edital que se apresentam a seguir.

**2.1.1. Especificações técnicas do sistema semafórico – Direcionamento à empresa Infortronics:**

Inicialmente, verifica-se que o escopo do objeto deste certame implica em direcionamento à atual fornecedora do MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL/SP, a empresa INFORTRONICS.

Em 2022, o Município tornou público o Edital de Tomada de Preços nº 09/2022, destinado a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de engenharia, fornecimento de materiais, equipamentos, instalação e supervisão e centralização em tempo real do parque semafórico no município.

Comparando o presente instrumento convocatório, e o Edital de TC nº 09/2022, verifica-se que se trata do fornecimento de **praticamente os mesmos itens:**

*(Edital de PP nº 107-2023)*

1	Grupo Focal Principal - Gradativo
2	Suporte para fixação de Grupo Focal Gradativo
3	Grupo Focal Repetidor/Auxiliar 3x200 mm
4	Grupo Focal Pedestre interativo
5	Coluna cilíndrica 5" 3,75mm tipo engastada para braço projetado
6	Coluna cilíndrica 4" 3mm tipo pedestre 4,5 m
7	Protetor para coluna semafórica em concreto armado 400mm
8	Braço projetado 4" 3,75mm de 3 metros de projeção em aço galvanizados a fogo
9	Cabo PP 5x1.5 - Fase veicular
10	Cabo pp 3x1.5 - Fase pedestre
11	Cabo pp 2x1,5 - Alimentação

*(Edital de TC nº 09-2022)*

1	Grupo Focal Principal - Gradativo
2	Grupo Focal Repetidor/Auxiliar 3x200 mm
3	Grupo Focal Pedestre interativo
4	Coluna semafórica tipo engastada para braço projetado 6mt, 3mm em aço galvanizados a fogo
6	Protetor para coluna semafórica
7	Braço projetado de 03 metros em aço galvanizados a fogo
8	Cabo PP 4x1.5 - Fase veicular
9	Cabo pp 3x1.5 - Fase pedestre
10	Cabo pp 2x2,5 - Alimentação

Analisando a Ata da Sessão Pública da TC nº 09/2022, verifica-se que **a única empresa que participou foi a INFORTRONICS**, tendo o objeto sido homologado e adjudicado à empresa na mesma oportunidade:

No dia vinte de julho de dois mil e dois, às quatorze horas, reuniram-se na Sala de Licitações do Paço Municipal a Comissão Municipal de Licitações nas pessoas das Sras. Fernanda Castanho Fogaça (Presidente), Bruna Franciele Proença Ribeiro e Carolina Jennifer da Silva Murat (Membros da Comissão), para a sessão pública do certame em epígrafe.

Iniciado os trabalhos, a Sra. Presidente informou que protocolou os envelopes de HABILITAÇÃO e PROPOSTA, em tempo hábil para a participação do certame, a seguinte empresa:

- 1) **INFORTRONICS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 09.521.966/0001-49, representada pelo Sr. TIAGO ANTUNES RODRIGUES, portador do RG 42.141.917-9;

Ato contínuo, determinou-se a abertura do envelope de habilitação, sendo todos os documentos rubricados pelos presentes.

Após criteriosa análise em consonância com os documentos solicitados pelo edital, a comissão declarou **HABILITADA** a empresa participante do certame.

Ato contínuo, procedeu-se a abertura e julgamento da PROPOSTA:

- 1) **INFORTRONICS LTDA - EPP**, com valor total de R\$ 398.800,00 (trezentos e noventa e oito mil e oitocentos reais);

Atendendo as condições estabelecidas no edital, a comissão declarou vencedora do processo licitatório a empresa **INFORTRONICS LTDA – EPP**.

Ato contínuo, a Comissão de Licitações adjudica o objeto da licitação em favor da empresa **INFORTRONICS LTDA – EPP**.

Essa situação evidencia a restrição à competitividade que as exigências editalícias impuseram, na medida em que nenhuma outra empresa possuiu condições de participar do certame. Logo, **conclui-se que a única empresa capaz de atender a todos os itens e especificações é a INFORTRONICS**.

A justificativa para a realização da licitação pelo Município também aponta para um direcionamento à contratada atual ao mencionar explicitamente que o processo visa adquirir **peças para reposição e substituição** em caso de defeito ou avaria – as mesmas peças que foram licitadas anteriormente através da Tomada de Contas nº 09/2022:

2.5. O município não dispõe de peças de reposição para substituição em caso de defeito ou avaria e de equipe técnica para instalação. Se fazendo necessária abertura de processo de registro de preço de forma a proporcionar a ágil aquisição de peças em casos de defeito nas peças e equipamentos existentes.

(Fls.14 do Termo de Referência – Anexo I)

Logo, como reconhecido pelo próprio Edital, estão sendo licitadas peças de reposição que são fabricadas por empresa específica, o que acaba por dificultar o fornecimento integral do objeto como um todo e direcionar à licitação para a empresa que fornece atualmente os equipamentos.

Essa situação pode ser ainda mais demonstrada quando analisamos o resultado da licitação ocorrida no MUNICÍPIO DE GUARUJÁ/SP, por meio do Edital de Pregão Eletrônico nº 128/2023, que visava a aquisição de equipamentos, serviços e materiais para as vias públicas. O Edital previa o fornecimento, dentre outros serviços, de recursos de visão computacional, solução que também é licitada neste certame. Naquela ocasião, foram veiculadas as seguintes previsões:

#### Processador de Imagens

Em cada ponto de auditoria por imagem será instalado ao menos um processador de imagens recebendo os dados das câmeras ao seu entorno.

- Deverá possibilitar a construção do índice de risco da via, monitorando e gerando alarmes das detecções de irregularidades como: conversão proibida, parada sobre a faixa de pedestres por tempo parametrizável, trafegar pela contra-mão, detecção de estacionamento em local proibido por tempo parametrizável e pedestres em zona de risco em vias de tráfego.
- Para cada detecção de risco deverá ser armazenado o vídeo para comprovação e análise.
- Deverá disponibilizar relatórios mensais, diário e por período de tempo dos índices de detecção de risco a fim de melhor planejamento da sinalização.
- A posição do detector deverá garantir a visualização do sinal vermelho e do veículo em

35

No edital objeto da presente impugnação, encontram-se descritas as **mesmas exatas previsões:**

#### 33. LICENÇA MENSAL DE SISTEMA DE VISÃO COMPUTACIONAL PARA RECEPÇÃO, GESTÃO DE VÍDEOS E ALARMES COM SERVIÇO DE OPERAÇÃO

- 33.1. Deverá possibilitar a construção do índice de risco da via, monitorando e gerando alarmes das detecções de irregularidades como: de avanço do sinal vermelho, parada sobre a faixa de pedestres por tempo parametrizável, detecção de estacionamento em local proibido por tempo parametrizável e pedestres em zona de risco em vias de tráfego.
- 33.2. Para cada detecção de risco deverá ser armazenado o vídeo para comprovação e análise.
- 33.3. Deverá disponibilizar relatórios mensal, diário e por período de tempo dos índices de detecção de risco a fim de melhor planejamento da sinalização.
- 33.4. A posição do detector deverá garantir a visualização do sinal vermelho e do veículo em operação de risco ou obstrução.

O certame promovido pelo Município de Guarujá-SP, **teve como empresa vencedora a INFORTRONICS**, em consórcio com a empresa Integral Projetos, justamente por ser a única empresa capaz de atender integralmente a solução pretendida.

Portanto, torna-se evidente que a licitação conjunta de todos os itens que compõem o escopo semaforico implica um direcionamento à empresa INFORTRONICS, uma vez que todos esses itens se relacionam a peças/equipamentos para reposição fornecidos pela referida empresa.

Com respeito, é evidente que se estabelece critério diferenciado entre as licitantes que tenham equipamentos diversos dos existentes no Município. Estas, diferentemente da que oferece a mesma solução que o Município já detém, deverão comprovar que seu produto atende os exatos padrões dos atuais equipamentos.

Assim, frustra-se o caráter competitivo do certame, direcionando-o e desestimulando a participação de outras empresas capazes de fornecer soluções que atendam perfeitamente as necessidades da Contratante, assim como ocorreu no último certame, que contou com a participação de uma empresa.

O MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL/SP, traz como justificativa para as exigência de compatibilidade, a necessidade de reposição dos controladores existentes. No entanto, isso não tem o condão de justificar a limitação da competitividade.

A exigência de determinadas especificações técnicas somente é possível quando restar comprovado que, **frente a todas as alternativas possíveis, apenas aquele produto atende às peculiaridades da Contratante**. Nestes termos prevê o c. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

“Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, **desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação**<sup>7</sup>.”

Logo, se é possível o fornecimento de apenas um tipo de equipamento, com características técnicas específicas de determinadas fornecedoras, a

---

<sup>7</sup> Súmula nº 270/2012 – Tribunal de Contas da União.

**contratação deveria ocorrer por inexigibilidade de licitação** e não por modalidades concorrenciais, como preceitua o art. 25, I, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;”

Ainda, **caso não se entenda pela inexigibilidade de licitação, a medida que se impõe é o parcelamento do objeto licitado, separando em diferentes parcelas os itens que restringem à competitividade do certame**, nos termos do Art. 15 da Lei 8.666/1993:

Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:

(..)

IV - ser **subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;**

Neste sentido, o parcelamento do objeto da licitação deve ocorrer com o objetivo de obter a maior competitividade possível<sup>8</sup>– o que, no caso, mostra-se perfeitamente possível.

No entanto, não é que se o que se observa no caso em tela. A Municipalidade optou não realizar a contratação por inexigibilidade ou, ainda, com a separação de lotes quanto aos itens que somente uma empresa poderia fornecer.

Assim, o Edital e o Termo de Referência devem ser retificados para que a contratação dos itens exclusivos de uma única empresa deve ocorrer por meio de inexigibilidade. Alternativamente, pode-se considerar o parcelamento do objeto, separando os lotes que incluem itens que apenas uma empresa pode ofertar.

---

<sup>8</sup> “A licitação por lote, com a adjudicação pelo menor preço global, sem comprovação de eventual óbice de ordem técnica ou econômica que inviabilize o parcelamento do objeto em itens, caracteriza restrição à competitividade do certame, em vista do disposto nos art. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993- TCU – Representação – Acórdão nº 1913/2013 – Plenário – Rel. Min. José Mucio Monteiro – DJe 24/07/2013.

**2.1.2. Especificações do Nobreak – previsão de equipamento com voltagem acima do usual para rede semafórica – Item 22 do Termo de Referência:**

Uma segunda exigência prevista indevida e excessiva constante no Edital diz respeito ao fornecimento do Nobreak. O item 22 da tabela de quantitativos prevê o fornecimento de 18 Nobreaks 2kva com 6 baterias estacionárias 40ha:

22	Nobreak semafórico 2kva com 6 baterias estacionárias 40 ha	18	12.066,67	217.200,06
----	--	----	-----------	------------

Contudo, não há qualquer justificativa para que os Nobreaks sejam fornecidos com a voltagem específica de 2kva. Na realidade, **a voltagem prevista é inadequada para o uso do equipamento em ambiente externo, especialmente em parques semafóricos.**

Os Nobreaks são dispositivos essenciais para fornecer energia a cargas críticas. A sua função primordial é proporcionar maior autonomia a um conjunto específico de cargas, garantindo assim o seu funcionamento por um período após uma interrupção na alimentação elétrica principal.

No mercado existem diversos tipos de Nobreak, cada qual com características, custos, e desempenhos bem diferentes. Uma das características que os distinguem é justamente a potência nominal (Volt-Ampere).

O Edital prevê que a voltagem seja de 2ka, o equivalente a 1.200VA. No entanto, esse valor está muito acima do que usualmente é utilizado para rede semafórica. **Para a finalidade de sinalização viária, o usual são Nobreaks de 600VA, específicos para usos externos.**

Observa-se que em diversos Editais que visavam a contratação de equipamentos de sinalização semafórica, bem como sistema de rede externa metropolitana, o Nobreak previsto era justamente com potência nominal de 600VA, recomendado para ambientes externos:

*(Edital de PP nº 016/2019 do Município de São Lourenço da Mata/PE)*

<p><b><u>EDITAL</u></b></p> <p><b>PROCESSO LICITATÓRIO nº. 035/2019</b>  <b>PREGÃO PRESENCIAL nº. 016/2019</b></p>
--

**2.0. OBJETO E CONDIÇÕES DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

2.1. Constitui objeto desta licitação a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE CONECTIVIDADE PARA O PAR – PONTO DE ACESSO RESIDENCIAL, ITEM COMPLEMENTAR DO PROJETO CONSTRUÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA REDE METROPOLITANA DIGITAL NO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA – PE**, conforme especificações e quantidades constantes do TERMO DE REFERÊNCIA, Anexo V deste edital.

**8.1.3 Nobreak 600VA**

O Nobreak deverá:  
 • Possuir potência nominal mínima de 600VA;

(Edital de RDC nº 002/2020 da SEMOBI do Estado do Espírito Santo)

**ANEXO I****TERMO DE REFERÊNCIA****1. APRESENTAÇÃO**

A Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI do Estado do Espírito Santo, apresenta o Termo de Referência para contratação integrada de empresa especializado para Elaboração de Projetos Básicos e Executivos de Engenharia e execução das obras de readequação viária, pavimentação, drenagem, instalação de novo sistema semafórico em tempo real com fibra ótica, ciclovia, abertura de novas vias, alargamento de vias existentes, recuperação ou relocação de quatro adutoras de água DN 600, DN 800, DN 300 e DN 75 e duas de esgoto DN 200 e DN 250 da CESAN, inclusão de áreas de lazer com quadras poliesportivas, bicicletário, pista de skate pista de caminhada, baia de ônibus na Av. Getúlio Vargas, e reconfiguração da iluminação pública da área denominada Portal do Príncipe na Vila Rubim e Ilha do Príncipe, em Vitória, ES.

7.1.26	CPU	1109	Sistema UPS (Nobreak) outdoor para sinalização semafórica 600 VA
--------	-----	------	--

(Edital de PP nº 061/2022 da Município de Araraquara/SP)

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 061/2022**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 4535/2022**  
**GUICHÊ: 66.009/2022**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE COOPERAÇÃO DOS ASSUNTOS DE SEGURANÇA PÚBLICA.**

**OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, TREINAMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE SOLUÇÕES PARA REESTRUTURAÇÃO DA CENTRAL DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DAS VIAS PÚBLICAS E PARA O PROJETO "CÂMERA CIDADÃ", EM CONFORMIDADE COM AS LEGISLAÇÕES, PROGRAMAS E CONVÊNIO EXISTENTES COM DEMAIS NÍVEIS DE SEGURANÇA PÚBLICA (ESTADO E UNIÃO), SOLICITADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE COOPERAÇÃO NOS ASSUNTOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, PELO PERÍODO DE 12 MESES, PODENDO SER ADITADO, PRORROGADO OU SUPRIMIDO, NOS TERMOS DA LEI, NESTA CIDADE."**

- Mini Rack de 19 polegadas 9U, contendo: **Nobreak 600VA** com auto start, Bateria 12v 7A, Protetores de Surto, Switch 8 portas, Cabo "Elétrica" ≈50m, Cabo UTP ≈300m.

Sobre o tema de engenharia de tráfego, a Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Maceió, publicou um documento visando estabelecer parâmetros técnicos e operacionais para execução de serviços especializados de

engenharia de tráfego<sup>9</sup>. No documento, consta **justamente a recomendação de que os Nobreaks sejam na potência de 600VA, visando a economicidade e a eficiência:**

O *nobreak* deve ser senoidal, microprocessado com DSP (Processador Digital de Sinais) e estabilizado, com banco de baterias e módulo de comunicação, com as seguintes características mínimas:

- Módulo de gerenciamento de energia, com potência de 600W;

Conforme restou demonstrado, a previsão de potência para o nobreak exigida pelo edital vai de encontro a todas as recomendações da engenharia de tráfego, bem como com o usual do mercado para ambientes externos.

Além do exposto, a exigência também restringe o certame, pois é aceito apenas os nobreaks com a potência específica de 1200VA, nem sequer permitindo que empresas com equipamentos de mesma qualidade, mas com potência diversa, participem do certame.

Sem levar em consideração que a potência exigida acaba não satisfazendo o princípio administrativo da eficiência, quando cotejado ao prisma da vantajosidade econômica buscada pelo certame licitatório.

Insta salientar que, a finalidade das licitações, constantes no art. 3º da Lei 8.666/93, incluem precisamente a obtenção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Conforme destacado por MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Toda e qualquer contratação administrativa envolve uma solução quanto ao uso de recursos escassos de titularidade de um sujeito administrativo. **Existe um dever de a Administração Pública adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto, e como regra, a licitação visa obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração.**”<sup>10</sup>

Portanto, a exigência de que o Nobreak possua potência nominal de 1200 VA não possui qualquer justificativa técnica ou vantajosidade, servindo apenas para

<sup>9</sup> Disponível em: <https://www.licitacao.maceio.al.gov.br/baixar/anexo/846/2747> Acesso em: 03/01/2023.

<sup>10</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 18ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 93.

restringir a competitividade. Dessa forma, o Edital deve ser retificado, para que passe a prever o fornecimento de Nobreak com potência de 600 VA. Subsidiariamente, que seja retificado para prever o fornecimento de nobreak com potência de no mínimo 600VA.

**2.1.3. Ilegalidade das exigências – Violação ao art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, ao art. 3º, § 1º, I, e ao art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993:**

Conforme descrito, não há necessidade de que os equipamentos tenham as referidas especificações para que a solução funcione perfeitamente e atenda aos interesses do Município. O art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 veda exatamente esse tipo de especificidades:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...) §5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

A discricionariedade da Administração, ao especificar o Edital, é sempre **limitada**, seja pelo rol legal, seja pelos comandos constitucional e legal que vedam o estabelecimento de exigências dispensáveis, irrelevantes e impertinentes. Nesse sentido, esclarecedora a lição de JOEL DE MENEZES NIEBUHR:

“Sem embargo, como a discricionariedade é sempre limitada, sob pena de transmutar-se em arbitrariedade, a Administração não deve fazer qualquer sorte de exigências, sobretudo exigências irrelevantes e impertinentes, que não se prestam a apartar aqueles que têm capacidade e idoneidade para cumprir o futuro contrato daqueles que não o têm.

O problema é que a Administração, ao fazer exigências irrelevantes e impertinentes, restringe o universo de licitantes artificialmente e, por via de consequência, viola o princípio da competitividade, cujo teor demanda exatamente o contrário, que a disputa e o acesso à licitação sejam o mais amplos quanto possível.

Aliás, o princípio da competitividade expressa força constitucional, dado que a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal permite apenas, em licitação, exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações decorrentes do futuro contrato.”<sup>11</sup>

<sup>11</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 4ª ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015, p. 392-393. *Grifamos e sublinhamos*.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO possui entendimento pacífico neste sentido, já convertido de há muito tempo em Enunciado da c. Corte de Contas:

**“A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores,** assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.”<sup>12</sup>

Do voto-condutor do julgado, da lavra do Ministro BENJAMIN ZYMLER, extrai-se o seguinte excerto:

“54. **Acrescente-se que este Tribunal,** em julgados recentes relativos a processos que envolvem a aquisição de mobiliário, **tem considerado o excessivo detalhamento do objeto como indício e até mesmo como comprovação de um possível direcionamento.** Os pormenores empregados na caracterização do objeto devem ser razoáveis e adequados ao que se pretende adquirir. Caso tais detalhes extrapolem a medida necessária, então surge a possibilidade de que os respectivos quesitos venham a restringir o caráter competitivo do certame ou levar ao direcionamento do resultado final”.

Diante das exigências flagrantemente desproporcionais, eis que excessivas, nota-se evidente violação ao art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, o qual veda exatamente esses tipos de especificações, que são excessivas, irrelevantes e desnecessárias, limitando a competição do certame:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:  
(...) II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.**”

Frisa-se que esse tipo de conduta, com detalhamento excessivo e impertinente, viola também o art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

<sup>12</sup> TCU – Acórdão nº 2.407/2006-Plenário – Rel. Min. Benjamin Zymler – Julgado em 06/12/2006. *Grifamos e Sublinhamos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Pelo exposto, deve a Impugnação ser acolhida para sanar os vícios do Edital e retirar as exigências excessivas e que implicam em direcionamento:

- i. Especificações acerca do sistema semafórico – direcionamento à empresa INFOTRONICS, atual contratada do Município;
- ii. Especificações acerca do Nobreak – previsão de equipamento com voltagem acima do usual para usos externos – Item 26 do Edital;

Subsidiariamente, caso os vícios mencionados não sejam sanados mediante a retificação das exigências, a contratação dos itens exclusivos de uma única empresa deve ocorrer por meio de inexigibilidade. Alternativamente, pode-se considerar o parcelamento do objeto, separando os lotes que incluem itens que apenas uma empresa pode ofertar.

Às retificações devem seguir a republicação do Edital e redesignação de data de abertura da sessão, vez que implica em alteração das propostas realizadas pelos licitantes.

### **2.3. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE JUROS PARA PAGAMENTOS EM ATRASO – OFENSA AO ART. 40, XIV, 'D', E AO ART. 55, III, DA LEI Nº 8.666/1993:**

Em terceiro lugar, é de se ver que o Edital contém ilegalidade por deixar de prever **aplicação de juros por eventuais atrasos nos pagamentos** por parte da Administração Pública.

A omissão nesse tocante está no item 11.2 do Edital, bem na Cláusula Quinta, item 5.2, da Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo IX):

**11.2** - Ocorrendo atraso no pagamento, em relação ao prazo previsto no subitem anterior, desde que este não decorra de ato ou fato atribuível à contratada, aplicar-se-á o índice do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, pro rata diem, a título de compensação financeira que será o produto resultante do mesmo índice do mês anterior ao pagamento, dividindo por 30 (dias de um mês), multiplicado pelo número de dias de atraso do mês correspondente, repetindo-se a operação a cada mês de atraso.

5.2. Ocorrendo atraso no pagamento, em relação ao prazo previsto no subitem anterior, desde que este não decorra de ato ou fato atribuível à contratada, aplicar-se-á o índice do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, pro rata diem, a título de compensação financeira que será o produto resultante do mesmo índice do mês anterior ao pagamento, dividindo por 30 (dias de um mês), multiplicado pelo número de dias de atraso do mês correspondente, repetindo-se a operação a cada mês de atraso.

As disposições editalícias afrontam diretamente o art. 40, XIV, 'c', da Lei nº 8.666/1993: Como é cediço, o referido dispositivo legal possui a seguinte redação:

“Art. 40. **O edital** conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

(...)

XIV – **condições de pagamento, prevendo:**

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

(...)

c) **critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;**

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos”  
condições de pagamento, prevendo:

prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

Na mesma toada, o Edital afronta o art. 55, III, da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, **os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;**”

O Edital deve prever os critérios de atualização monetária por eventuais atrasos nos pagamentos devidos pela Administração Pública, o que, evidentemente, não

foi feito no presente certame, já que foi prevista apenas a correção monetária. Deve, portanto, ser sanada a ilegalidade ora apontada.

A correção monetária consiste em recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Ao tempo que não se confunde com penalização ou compensação, que em regra são traduzidas em previsão de juros para o caso de pagamento em atraso.

A contrariedade ao comando legal é flagrante, como se observa da lição doutrinária de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“20.3) As compensações financeiras e consequências do inadimplemento

O ato convocatório deve disciplinar as condições de adimplemento **e consequências de inexecução**, tanto no tocante ao particular como à própria Administração. **Omitir disciplina da conduta estatal é um desvio de óptica, incompatível com o Estado Democrático de Direito.** A ideia de democracia exige a submissão do Estado e de seus agentes à observância dos princípios jurídicos fundamentais. Entre esses princípios, está o da obrigatoriedade das convenções e da vedação à impunidade. **Não é cabível que o Estado pretenda, através da omissão de regras sobre consequências de inadimplemento, assegurar a si próprio regime excludente de sanções em caso de infração ao Direito.** Aliás, há dispositivo constitucional explícito submetendo o Estado a responder por atos ilícitos (contratuais ou não).

Significa que, **omisso o edital acerca do tema, qualquer particular pode provocar a Administração e exigir esclarecimento. Destaque-se que essa disciplina não é facultativa, mas obrigatória.**<sup>13</sup>

Veja-se que a lei exige a previsão de correção monetária e juros, não bastando apenas a previsão de correção monetária. Portanto, o vício deve ser sanado, com a republicação do Edital contendo previsão acerca das consequências de atrasos no pagamento (**juros**) e o adiamento da sessão. Mantida a situação, é evidente a ilegalidade, como inclusive reconhece o e. TCE/PR e o e. TCE/SP:

“Representação da Lei n.º 8.666/93. Pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência, com expedição de determinações condicionantes.

Trecho do voto:

(...) **Ora, a primeira omissão detectada no edital do Pregão Eletrônico n.º 09/2021 diz respeito à ausência de previsão de juros moratórios e de correção monetária em caso de atraso**

<sup>13</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 648. *Grifamos e sublinhamos*.

**no pagamento por parte da Contratante, requisito este expressamente consignado nos artigos 40 e 55 da Lei de Licitações.**

(...) (a) pela procedência da presente representação, consideradas as irregularidades detectadas no edital do Pregão Eletrônico n.º 09/2021, decorrentes da inobservância aos artigos os artigos 40; 3º, §1º e 68; bem como 30, §5º, todos da Lei n.º 8.666/93, com expedição de determinações para que, em 15 (quinze) dias, o Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS **providencie as seguintes retificações e consequente republicação do edital: a) inserção de cláusula que trate dos juros moratórios e correção monetária para o caso de atraso de pagamento, em observância ao artigo 40, inciso IV, “c” e “d” e art. 55, III da lei nº 8.666/93;**<sup>14</sup>

\* \* \* \* \*

“EMENTA: **EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. LIMITAÇÃO DAS FORMAS DE DEMONSTRAÇÃO DA POSSE DOS VEÍCULOS. RESTRITIVA. PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RAZOABILIDADE. REAJUSTE DE PREÇOS. CLÁUSULA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS COM ATRASO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

1. Ao contratar a locação de veículos, a Administração deve permitir a utilização de bens que estejam na posse da contratada por todas as formas idôneas admitidas na lei;

2. Na contratação de locação de veículos, o prazo para início dos serviços deve ser dimensionado com atenção ao princípio da razoabilidade, considerando o período suficiente para que a licitante vencedora prepare os documentos pertinentes e tome as demais providências para a disponibilização dos veículos e demais instrumentos da execução do contrato;

**3. Nos termos do inciso XI do artigo 40 da Lei 8.666/93, o edital deve disciplinar sobre o reajuste de preços;**

**4. A ausência de indicação expressa dos índices empregados para o cálculo da correção monetária e juros legais dos pagamentos efetuados com atraso resulta em desatenção ao artigo 40, inciso XIV, alíneas “c” e “d” e 55, inciso III da Lei 8.666/93.**<sup>15</sup>

Pelo exposto, deve a Impugnação ser acolhida para sanar o vício do Item 11.2 do Edital, bem como da Cláusula Quinta, item 5.2, da Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo IX), que devem passar a prever as regras de pagamento à contratada com a especificação de **juros** por eventuais atrasos, sob pena de violação ao art. 40, XIV, ‘c’, e ao art. 55, III, da Lei nº 8.666/1993.

<sup>14</sup> TCE/PR – Acórdão 1458/21 – Pleno – Rel. José Durval Mattos do Amaral – J. 24.06.2021. *Grifamos e sublinhamos.*

<sup>15</sup> TCE/SP – TC-007625.989.21-5 – Plenário – rel. Cons. Dimas Ramalho – Dje 12.05.2021. *Grifamos e sublinhamos.*

Às retificações devem seguir a republicação do Edital e a redesignação de data de abertura da sessão. Isso porque é evidente que os licitantes deverão levar em consideração a existência (e os riscos disso decorrentes) ou não de previsão contratual de atualização monetária e penalizações por eventuais atrasos nos pagamentos, o que certamente afeta a formulação da proposta.

### **3. RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO:**

Cabe ressaltar, ainda, a responsabilidade do Agente pelo ato Administrativo da Licitação. Deve-se observar que quando as formalidades que deveriam revestir a prática do ato pelo Agente Público são ignoradas ou omitidas, haverá consumação de crime, conforme previsto nos arts. 337-I e 337-K do Código Penal. Tais crimes se aperfeiçoam através de conduta que impeça a disputa isonômica do procedimento licitatório, ou que resultem em flagrante prejuízo ao erário.

### **4. PEDIDOS:**

Por todo o exposto, a licitante **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.** em respeito aos princípios e regras norteadores das licitações, requer:

- a) a imediata suspensão, até o julgamento desta impugnação, da abertura programada para o dia 09/01/2024 (terça-feira), às 09:00 horas.
- b) o julgamento de procedência desta impugnação com a republicação do Edital e redesignação da data de abertura, nos termos expostos ao longo desta peça, contendo as seguintes alterações:
  - i. Parcelamento do objeto do certame, dividindo-o pela natureza dos serviços em lotes diferentes ou por itens ou, subsidiariamente, retificar o Edital, especialmente em relação ao item 4.2.3 do Edital, para que passe a permitir a participação de empresas em regime de consórcio;
  - ii. Retificar as exigências excessivas, impertinentes e desnecessárias, que compromete o caráter competitivo do certame e indica direcionamento da licitação, especificamente:
    - a. Especificações acerca do sistema semafórico – direcionamento à empresa INFORTRONICS,

- b. Especificações acerca do Nobreak – previsão de equipamento com voltagem acima do usual para usos externos – Item 26 do Termo de Referência (Anexo I);
  - iii. Subsidiariamente, caso não sejam extirpadas as exigências excessivas, contratar mediante inexigibilidade de licitação ou ainda parcelamento do objeto – incluindo em diferentes parcelas os itens que só podem ser fornecidos por uma empresa específica.
  - iv. Incluir no Edital e na Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo IX) regras de pagamento à contratada com a especificação de critérios de juros por eventuais atrasos da Administração;
- c) o encaminhamento desta Impugnação à Superior Instância Administrativa competente, caso sejam mantidas as condições atuais do instrumento convocatório, o que não deve ocorrer.

Por fim, informa-se que, caso mantidas as ilegalidades apontadas, a presente impugnação será encaminhada ao conhecimento do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da imprensa local, na forma prevista do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, sendo tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Curitiba (PR) para Pilar do Sul (SP), 04 de janeiro de 2024.

**JACQUELINE M. FELISBINO**  
Representante Legal  
CPF nº 659.272.819-15

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/5C8C-E43C-5114-8707> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 5C8C-E43C-5114-8707



### Hash do Documento

3C9DC966023CC296545B4F5CCA1C3D869C6540BA814C8B8502D819C31A333C91

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/01/2024 é(são) :

Jacqueline Mara Felisbino - 659.272.819-15 em 04/01/2024 13:56

UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

